



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0016/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0016/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0031/2023.

Relatório:

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, ao Edital do Pregão Eletrônico/SRP n.º 0016/2023, que tem como objeto a aquisição de materiais de construção tipo cimento e ferro, cerâmica, areia, ferramentas e acessórios, fechaduras e acessórios, madeira, mármore granito, tintas, EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, pré-moldados, louças e metais, forros/revestimentos, chaveiro e brita, destinados às diversas secretarias do município de Riacho de Santana-BA.

Em síntese, a impugnante alega que seus fornecedores solicitam um prazo mínimo de 10 (dez) dias para realização da entrega dos produtos a empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de Curitiba-PR a Riacho de Santana-BA.

Afirmam que 05 (cinco) dias de entrega é impossível, e que o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20 (vinte) dias. Assim, tal exigência no edital direciona unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Aduzem também que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias contrariaria a legislação trabalhista, pois fica assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

Por fim, solicitam que seja deferida a solicitação de prorrogação de prazo para 20 (vinte) dias e que, caso seja necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0016/2023

superior para que análise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente, cumpre ressaltar que de maneira geral, as funções do pregoeiro se resumem a conduzir o certame licitatório, desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto. A Lei n. 10.520 de 2002 disciplina as normas para a realização de licitação na modalidade pregão.

Especificamente, nos termos do diploma legal acima referido, as funções do pregoeiro são: recebimento de propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; decidir a respeito da aceitabilidade quanto ao objeto e valor da proposta classificada em primeiro lugar; verificação da documentação de habilitação do licitante vencedor; examinar as ofertas subsequentes, caso a oferta do licitante desatender às exigências habilitatórias; realizar negociações com o proponente. Como é possível verificar, em nenhum momento consta nas atribuições do pregoeiro a elaboração do edital.

Sobre o assunto, elucidou o Tribunal de Contas da União que o pregoeiro deve receber o edital pronto e dar cumprimento às determinações lá contidas. Ou seja, o pregoeiro não deve ser incumbido por sua elaboração, sob pena de afronta ao princípio da segregação das funções.

Nesse sentido, colaciona-se trecho do julgado 2829/2015 do TCU-Plenário a esse respeito:

a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidade entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle de etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Em verdade, a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. (TCU Acórdão 3381/2013 Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60
COMISSÃO DE PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0016/2023

Cabe destacar que a Lei nº 10.520/2002, em seu artigo 3º, Inciso I, prescreve que, a autoridade competente definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**. Tais aspectos constituem, em verdade, as cláusulas do edital.

Portanto, não cabe a esta Pregoeira decidir sobre os prazos previstos no edital, no entanto, compulsando o instrumento convocatório, pode-se verificar que o prazo de entrega é de até 05 (cinco) dias úteis e não corridos. Pode-se observar que é um prazo extenso, e que funciona adequadamente às necessidades do município. Não se pode olvidar também que o objeto de certame é o fornecimento de materiais de construção, indispensáveis à manutenção das atividades do município.

Por fim, o argumento da impugnante de que o prazo do edital direciona unicamente a empresas sediadas nesta região não merece prosperar, pois neste município existem outras licitações com o mesmo prazo de entrega cujos vencedores são da região Sul do país, a exemplo das empresas: **Freedom do Brasil Ltda-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.733.585/0001-33, com sede em Joinville-Santa Catarina, que fornece materiais permanentes (vide Ata de Registro de Preços publicada no Diário Oficial do Município em 07 de julho de 2023), **CMC do Brasil Ltda-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.634.530/0001-17, com sede em Quatro Barras-PR, que fornece equipamentos e materiais para montagem de 100 (cem) kits de apicultura (vide Ata de Registro de Preços publicada no Diário Oficial do Município em 06 de dezembro de 2022), **Mais Esporte Comércio de Artigos Esportivos Ltda-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.484.691/0001-00, com sede em Feliz-Rio Grande do Sul, que fornece materiais esportivos, (vide Ata de Registro de Preços publicada no Diário Oficial do Município em 07 de março de 2023), entre outros.

DECISÃO:

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Comissão **DECIDE** conhecer, face à tempestividade, a impugnação trazida pela licitante, e no mérito negar provimento aos argumentos apresentados pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP. Entretanto, por não se inserir no rol de atribuições do Pregoeiro elaboração de edital e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60

COMISSÃO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 0016/2023

seus respectivos prazos, e por ter a impugnante solicitado, encaminham-se os autos ao Gabinete do prefeito para conhecimento e decisão final em atendimento às determinações da lei 8.666/93.

Riacho de Santana-Bahia, em 11 de julho de 2023.

Isabela Fernandes Sena

Isabela Fernandes Sena

Pregoeira

Luiza Franciele Guedes Guimarães

Luiza Franciele Guedes Guimarães

Membro

Emerson R.S. Fernandes

Emerson Ricardo da Silva Fernandes

Membro